



LEI N.º 3.997 DE 11 DE junho DE 1985

Do art. 2º da lei alterada
pela lei n.º 4.002, de
10/12/85.

Estabelece normas integrantes do
Estatuto da Microempresa relati
vas ao Imposto sobre Circulação
de Mercadorias - ICM.

PUBLICADO	
Diário Oficial n.º 103	
Data: 11,06,85	
Mortilhe	
Ass. do responsável	

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

C A P Í T U L O I

DO TRATAMENTO FAVORECIDO E DIFERENCIADO DA MICROEMPRESA

Art. 1º - Fica assegurado à microempresa tratamento diferen
ciado, simplificado e favorecido nos campos administrativos e tributá
rio, de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - O tratamento estabelecido nesta Lei não
exclui outros benefícios que tenham sido ou vierem a ser concedidos
às microempresas.

Art. 2º - Considera-se microempresa, para fins desta Lei,
as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bru
ta anual igual ou inferior ao valor nominal de 4.000 (quatro mil) ORTN
(Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional).

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]



LEI N.º 3.997 DE 11 DE junho DE 1985

Este art. 2º foi alterado
pela Lei n.º 4.002, de
30/12/85.

Estabelece normas integrantes do
Estatuto da Microempresa relati
vas ao Imposto sobre Circulação
de Mercadorias - ICM.

PUBLICADO	
Diário Oficial n.º	103
Data:	11/06/85
Monteiro	
Ass. do responsável	

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO TRATAMENTO FAVORECIDO E DIFERENCIADO DA MICROEMPRESA

Art. 1º - Fica assegurado à microempresa tratamento diferen
ciado, simplificado e favorecido nos campos administrativos e tributá
rio, de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - O tratamento estabelecido nesta Lei não
exclui outros benefícios que tenham sido ou vierem a ser concedidos
às microempresas.

Art. 2º - Considera-se microempresa, para fins desta Lei,
as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bru
ta anual igual ou inferior ao valor nominal de 4.000 (quatro mil) ORTN
(Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional).

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput deste artigo tomar-se-á por referência o valor da ORTN vigente no mês de janeiro de cada ano, devendo a receita bruta ser apurada no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - No 1º ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa a 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 3º - A comprovação do valor da receita bruta, para fins do disposto no artigo anterior, será feita anualmente mediante apresentação da GIME (Guia de Informação da Microempresa), preenchida na forma como dispuser o regulamento.

C A P Í T U L O I I

DA INSCRIÇÃO E DO ENQUADRAMENTO DA MICROEMPRESA

Art. 4º - Para inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Piauí - CAGEP, como microempresa, será observado o procedimento especial e simplificado.

§ 1º - Tratando-se de empresa já constituída, a inscrição no cadastro será realizada mediante entrega, ao setor competente, de relação de estoque de mercadorias e respectivos valores e de formulário próprio, aprovado em regulamento, que contará:

I - informações de identificação da empresa;

II - declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no caput do artigo 2º desta Lei;

III - declaração de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 7º desta Lei;

IV - outras informações de interesse do fisco.

§ 2º - Em se tratando de empresa em constituição, o titular ou sócio deverá, conforme o caso, declarar no formulário indicado no parágrafo anterior que a receita bruta anual não excederá o limite fixado no caput do artigo 2º desta Lei.



§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput deste artigo tomar-se-á por referência o valor da ORTN vigente no mês de janeiro de cada ano, devendo a receita bruta ser apurada no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - No 1º ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa a 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 3º - A comprovação do valor da receita bruta, para fins do disposto no artigo anterior, será feita anualmente mediante apresentação da GIME (Guia de Informação da Microempresa), preenchida na forma como dispuser o regulamento.

C A P I T U L O I I

DA INSCRIÇÃO E DO ENQUADRAMENTO DA MICROEMPRESA

Art. 4º - Para inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Piauí - CAGEP, como microempresa, será observado o procedimento especial e simplificado.

§ 1º - Tratando-se de empresa já constituída, a inscrição no cadastro será realizada mediante entrega, ao setor competente, de relação de estoque de mercadorias e respectivos valores e de formulário próprio, aprovado em regulamento, que contará:

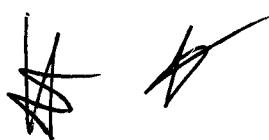
I - informações de identificação da empresa;

II - declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no caput do artigo 2º desta Lei;

III - declaração de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 7º desta Lei;

IV - outras informações de interesse do fisco.

§ 2º - Em se tratando de empresa em constituição, o titular ou sócio deverá, conforme o caso, declarar no formulário indicado no parágrafo anterior que a receita bruta anual não excederá o limite fixado no caput do artigo 2º desta Lei.



Art. 5º - Feita a inscrição, independentemente de alteração dos atos constitutivos, a microempresa adotará em seguida à sua denominação ou firma, a expressão "Microempresa Estadual" ou abreviadamente, "MEE".

Parágrafo Único - É privativo da microempresa o uso da expressão de que trata este artigo.

Art. 6º - A microempresa ficará sujeita ao pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias devido sobre o valor da receita bruta que exceder o limite estabelecido no artigo 2º, caso em que não perderá a sua condição, ressalvado o disposto no artigo 11.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, para efeito de base de cálculo, serão excluídos da receita bruta os valores correspondentes às operações isentas, não tributadas ou já tributadas em regime de substituição tributária.

§ 2º - Para efeito de pagamento do imposto será observado o prazo fixado em regulamento.

Art. 7º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I - constituída sob a forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III - que participe de capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;

IV - cujo titular ou sócio, ou seu conjugue, participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo 2º, desta Lei;

V - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) comercialização de produtos importados, ainda que adquiridos no mercado interno;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

e) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

f) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;

Art. 5º - Feita a inscrição, independentemente de alteração dos atos constitutivos, a microempresa adotará em seguida à sua denominação ou firma, a expressão "Microempresa Estadual" ou abreviadamente, "MEE".

Parágrafo Único - É privativo da microempresa o uso da expressão de que trata este artigo.

Art. 6º - A microempresa ficará sujeita ao pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias devido sobre o valor da receita bruta que exceder o limite estabelecido no artigo 2º, caso em que não perderá a sua condição, ressalvado o disposto no artigo 11.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, para efeito de base de cálculo, serão excluídos da receita bruta os valores correspondentes às operações isentas, não tributadas ou já tributadas em regime de substituição tributária.

§ 2º - Para efeito de pagamento do imposto será observado o prazo fixado em regulamento.

Art. 7º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I - constituída sob a forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III - que participe de capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;

IV - cujo titular ou sócio, ou seu conjugue, participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo 2º, desta Lei;

V - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) comercialização de produtos importados, ainda que adquiridos no mercado interno;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

e) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

f) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;

g) produção, exploração ou exportação de produtos primários;

h) empresa com mais de um estabelecimento.

VI - que realize operações interestaduais com produtos agropecuários;

VII - resultante do desmembramento ou da conversão de filial em empresa autônoma, exceto se a modificação tiver ocorrido antes de 19 de janeiro de 1985.

Parágrafo Único - O disposto nos itens III e IV deste artigo não se aplica à participação de microempresa em central de compra, bolsa de subcontratação, consórcio de exportação ou em outra associação assemelhada.

C A P Í T U L O I I I

DA DISPENSA DE OBRIGAÇÕES BURECRÁTICAS

Art. 8º - As pessoas jurídicas e as firmas individuais enquadradas como microempresa, nos termos desta Lei, ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias.

Parágrafo Único - A isenção referida no "caput" deste artigo não se estende às saídas de mercadorias que fiquem sujeitas ao regime de substituição tributária e nem implica crédito do imposto para abatimento daquele, incidente em operações subsequentes.

Art. 9º - A microempresa fica dispensada do cumprimento das obrigações tributárias, exceto quanto:

I - às previstas nos artigos 3º e 4º desta Lei;

II - à guarda, para exibição ao fisco, dos documentos relativos aos atos negociais que praticar, inclusive documentos de despesas;

III - emissão de Nota Fiscal Avulsa, nas operações realizadas a contribuintes, deste ou de outro Estado, e a órgãos e empresas públicas da administração direta ou indireta, respectivamente.

g) produção, exploração ou exportação de produtos primários;

h) empresa com mais de um estabelecimento.

VI - que realize operações interestaduais com produtos agropecuários;

VII - resultante do desmembramento ou da conversão de filiar em empresa autônoma, exceto se a modificação tiver ocorrido antes de 1º de janeiro de 1985.

Parágrafo Único - O disposto nos ítems III e IV deste artigo não se aplica à participação de microempresa em central de compra, bolsa de subcontratação, consórcio de exportação ou em outra associação assemelhada.

C A P Í T U L O I I I

DA DISPENSA DE OBRIGAÇÕES BUROCRÁTICAS

Art. 8º - As pessoas jurídicas e as firmas individuais enquadradas como microempresa, nos termos desta Lei, ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias.

Parágrafo Único - A isenção referida no "caput" deste artigo não se estende às saídas de mercadorias que fiquem sujeitas ao regime de substituição tributária e nem implica crédito do imposto para abatimento daquele, incidente em operações subsequentes.

Art. 9º - A microempresa fica dispensada do cumprimento das obrigações tributárias, exceto quanto:

I - às previstas nos artigos 3º e 4º desta Lei;

II - à guarda, para exibição ao fisco, dos documentos relativos aos atos negociais que praticar, inclusive documentos de despesas;

III - emissão de Nota Fiscal Avulsa, nas operações realizadas a contribuintes, deste ou de outro Estado, e a órgãos e empresas públicas da administração direta ou indireta, respectivamente.

Art. 10 - A microempresa poderá emitir nota fiscal de modelo simplificado, na forma e nos casos previstos em regulamento.

Art. 11 - Perderá a condição de microempresa, ficando de imediato suspenso o tratamento tributário previsto nos artigos 8º e 9º desta Lei, a empresa que:

I - obtiver receita bruta acima do limite previsto no artigo 2º, durante 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) alternados;

II - deixar de observar as disposições do artigo 3º e do artigo 4º, desta Lei;

III - adquirir mercadorias sem nota fiscal ou com documento inidôneo.

C A P Í T U L O I V

DAS PENALIDADES

Art. 12 - A pessoa jurídica e a firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;

II - pagamento de todos os tributos e contribuições devidos, como se isenção alguma houvesse existido, acrescido de multa de mora e correção monetária, contadas desde a data em que tais tributos ou contribuições deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento;

III - multa punitiva equivalente a:

a) 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades competentes;

b) 100% (cem por cento) do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos.

Parágrafo Único - As infrações por descumprimento de obrigações acessórias ficam sujeitas às penalidades previstas na Lei nº 3.982, de 17 de dezembro de 1984.

Art. 13 - O titular ou sócio da microempresa responderá solidariamente pelas consequências da aplicação do artigo anterior,

Art. 10 - A microempresa poderá emitir nota fiscal de modelo simplificado, na forma e nos casos previstos em regulamento.

Art. 11 - Perderá a condição de microempresa, ficando de imediato suspenso o tratamento tributário previsto nos artigos 8º e 9º desta Lei, a empresa que:

I - obtiver receita bruta acima do limite previsto no artigo 2º, durante 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) alternados;

II - deixar de observar as disposições do artigo 3º e do artigo 4º, desta Lei;

III - adquirir mercadorias sem nota fiscal ou com documento inidôneo.

C A P Í T U L O I V

DAS PENALIDADES

Art. 12 - A pessoa jurídica e a firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;

II - pagamento de todos os tributos e contribuições devidos, como se isenção alguma houvesse existido, acrescido de multa de mora e correção monetária, contadas desde a data em que tais tributos ou contribuições deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento;

III - multa punitiva equivalente a:

a) 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades competentes;

b) 100% (cem por cento) do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos.

Parágrafo Único - As infrações por descumprimento de obrigações acessórias ficam sujeitas às penalidades previstas na Lei nº 3.982, de 17 de dezembro de 1984.

Art. 13 - O titular ou sócio da microempresa responderá solidariamente pelas consequências da aplicação do artigo anterior,

ficando ~~impedido~~ de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, com os favores desta Lei.

Parágrafo Único - As proibições a que se refere o "caput" deste artigo somente se aplicam nos casos devidamente comprovados de enquadramento previsto na alínea "a" do inciso III artigo anterior.

C A P I T U L O V

DA REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 14 - Mediante requerimento, cuja tramitação será definida em regulamento, serão cancelados os débitos das microempresas para com a Fazenda estadual, de natureza tributária, apurados até 31 de dezembro de 1984, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não.

Art. 15 - O Poder Executivo, regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 09 de junho do corrente ano.

Art. 17 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 11 de junho de 1985.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE FAZENDA

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

ANEXO ÚNICO
LEI N° 3.997 DE 11 DE junho DE 1985.

RELAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AO
REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Nº DE ORDEM	MERCADORIAS
01.	Bebidas alcólica (exceto cerveja, chope e refrigerante)
02.	Extrato concentrado, destinado ao preparo de refrigerante em máquina "post-mix" ou "pre-mix" e demais produtos classificados nas posições 22.01.02.00 e 22.02 da tabela do IPI, conforme o acondicionamento: a) litro b) garrafa, lata e outros inferiores a 1.000 ml c) "post-mix", "pre-mix", barril e outros
03.	Cerveja, chope e refrigerante
04.	Cimento de qualquer tipo
05.	Sorvete, picolé e gelo
06.	Açucar de acordo com o tipo: a) refinado b) cristal c) outros
07.	Laticínio
08.	Carne bovina, suina, caprina e produtos comestíveis resultantes do abate, em estado natural, resfriados ou congelados
09.	Alimento ou tempero industrializado, enlatado, envasado ou <u>envol</u> ido em papel
10.	Café (em grão, torrado ou moído)
11.	Farinha de trigo
12.	Produto derivado de trigo
13.	Massa alimentícia
14.	Bala, bombom, caramelo, pastilha, dropes, chocolate, goma de <u>mas</u> car e guloseimas semelhantes
15.	Suco concentrado de frutas, líquido, em pó ou em pasta
16.	Vinagre e óleo comestível
17.	Medicamento, esparadrapo, algodão, gaze e mamadeira, e outros produtos farmacêuticos
18.	Inseticida doméstico
19.	Água sanitária, detergente, produtos de limpeza e conservação do <u>méstica</u> .



ANEXO ÚNICO
LEI N° 3.997 DE 11 DE junho DE 1985.

RELAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AO
REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Nº DE ORDEM	MERCADORIAS
01.	Bebidas alcólica (exceto cerveja, chope e refrigerante)
02.	Extrato concentrado, destinado ao preparo de refrigerante em máquina "post-mix" ou "pre-mix" e demais produtos classificados nas posições 22.01.02.00 e 22.02 da tabela do IPI, conforme o acondicionamento: a) litro b) garrafa, lata e outros inferiores a 1.000 ml c) "post-mix", "pre-mix", barril e outros
03.	Cerveja, chope e refrigerante
04.	Cimento de qualquer tipo
05.	Sorvete, picolé e gelo
06.	Açucar de acordo com o tipo: a) refinado b) cristal c) outros
07.	Laticínio
08.	Carne bovina, suina, caprina e produtos comestíveis resultantes do abate, em estado natural, resfriados ou congelados
09.	Alimento ou tempero industrializado, enlatado, envasado ou <u>envol</u> ido em papel
10.	Café (em grão, torrado ou moído)
11.	Farinha de trigo
12.	Produto derivado de trigo
13.	Massa alimentícia
14.	Bala, bombom, caramelo, pastilha, dropes, chocolate, goma de <u>mas</u> car e guloseimas semelhantes
15.	Suco concentrado de frutas, líquido, em pó ou em pasta
16.	Vinagre e óleo comestível
17.	Medicamento, esparadrapo, algodão, gaze e mamadeira, e outros produtos farmacêuticos
18.	Inseticida doméstico
19.	Água sanitária, detergente, produtos de limpeza e conservação do <u>méstica</u> .



Nº DE
ORDEM

MERCADORIAS

20. Sabão, sabonete, pasta dental, creme de barbear, perfume, desodó_rante, talco, cosmético, absorvente íntimo, produtos de toucador e de higiene pessoal
21. Cera (exceto de carnaúba) e vela
22. Cera de carnaúba
23. Pente, escova dental, escova para cabelo, para roupa e para sapato
24. Lâmina de barbear e aparelho de barbear
25. Isqueiro e fluido
26. Óculos, armação de óculos, lente para óculos e lente de contato
27. Aparelho de som, filme fotográfico e cinematográfico e "slide"
28. Disco fonográfico, fita virgem e gravada
29. Pilha e bateria elétrica
30. Cartão Postal
31. Caneta, carga de caneta, lápis, borracha, caderno, papel, papel carbono, pasta de papelão ou plástico, bobina, envelope, fita celulose e baralho
32. Garrafa Térmica
33. Filtro de água potável e talha
34. Fio de algodão, de lã, nylón, ryon, tecido, confecção, lençol, fronha, cobertor, manta, toalha, tapete, cortina, luva, meia, guarda-chuva e chapéu.
35. Bolsa, mala e pasta de couro ou de material sintético, sapato, botina, cinto, sandália e outros
36. Ferro para qualquer fim
37. Alumínio para esquadria
38. Telha de amianto
39. Chapa de Forração
40. Azulejo, louça sanitária e de cozinha
41. Tinta e verniz
42. Vidro, espelho e cristal
43. Fechadura, cadeado, chave pronta ou semipronta
44. Lâmpada elétrica, fio elétrico, fita isolante, toma e interruptor
45. Brinquedo, artigo desportivo e recreativo
46. Ferramenta
47. Pneu, Câmara de ar e bateria para veículo e automotores
48. Fósforo de segurança
49. Veículo automotor zero Km



Nº DE
ORDEM

MERCADORIAS

20. Sabão, sabonete, pasta dental, creme de barbear, perfume, desodó_rante, talco, cosmético, absorvente íntimo, produtos de toucador e de higiene pessoal
21. Cera (exceto de carnaúba) e vela
22. Cera de carnaúba
23. Pente, escova dental, escova para cabelo, para roupa e para sapato
24. Lâmina de barbear e aparelho de barbear
25. Isqueiro e fluido
26. Óculos, armação de óculos, lente para óculos e lente de contato
27. Aparelho de som, filme fotográfico e cinematográfico e "slide"
28. Disco fonográfico, fita virgem e gravada
29. Pilha e bateria elétrica
30. Cartão Postal
31. Caneta, carga de caneta, lápis, borracha, caderno, papel, papel carbono, pasta de papelão ou plástico, bobina, envelope, fita celulose e baralho
32. Garrafa Térmica
33. Filtro de água potável e talha
34. Fio de algodão, de lã, nylón, ryon, tecido, confecção, lençol, fronha, cobertor, manta, toalha, tapete, cortina, luva, meia, guarda-chuva e chapéu.
35. Bolsa, mala e pasta de couro ou de material sintético, sapato, botina, cinto, sandália e outros
36. Ferro para qualquer fim
37. Alumínio para esquadria
38. Telha de amianto
39. Chapa de Forração
40. Azulejo, louça sanitária e de cozinha
41. Tinta e verniz
42. Vidro, espelho e cristal
43. Fechadura, cadeado, chave pronta ou semipronta
44. Lâmpada elétrica, fio elétrico, fita isolante, toma e interruptor
45. Brinquedo, artigo desportivo e recreativo
46. Ferramenta
47. Pneu, Câmara de ar e bateria para veículo e automotores
48. Fósforo de segurança
49. Veículo automotor zero Km



Nº DE
ORDEM

MERCADORIAS

-
- 50. Móvel eletro-doméstico
 - 51. Relógio e Jóia
 - 52. Peça e acessório para veículo automotor
 - 53. Arma e munição
 - 54. Madeira em toros ou trabalhada
 - 55. Fogos de Artifícios
-

H R D Sb/

Nº DE
ORDEM

MERCADORIAS

-
- 50. Móvel eletro-doméstico
 - 51. Relógio e Jóia
 - 52. Peça e acessório para veículo automotor
 - 53. Arma e munição
 - 54. Madeira em toros ou trabalhada
 - 55. Fogos de Artifícios
-

H R D Sb/
